

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures ao Acórdão 2881/20221-TCU-1ª Câmara, o qual conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face do Acórdão 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Por sua vez, o Acórdão 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara, julgou irregular tomada de contas especial instaurada em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, à época, Diretor Regional do Serviço Social da Indústria do Paraná (Sesi/PR), Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Paraná (Senai/PR) e Presidente do Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR), de Helena Gid Abage, à época, Superintendente-Adjunta do IEL/PR, bem como de outros dirigentes do IEL/PR, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do dano e, individualmente, ao pagamento de sanção pecuniária, em razão de autorização de realização despesas irregulares com recursos provenientes Sesi/PR e Senai/PR, durante os exercícios de 2003 e 2004.

Ante a gravidade dos fatos, merecem destaque as seguintes ocorrências:

- a) pagamento de despesas mediante apresentação de documentos fiscais inidôneos;
- b) pagamento de despesas de passagens aéreas e bolsa de estudo no exterior a pessoa sem vínculo profissional com o Sesi/PR;
- c) pagamento de despesas de investimento em desenvolvimento de produto e posterior comercialização por empresa privada de ex-dirigente do Senai/PR;
- d) pagamento de despesas pessoais da filha de Rodrigo Costa da Rocha Loures;
- e) pagamento de despesas de inscrição e passagens aéreas para participação em evento no exterior a pessoa sem vínculo profissional com o Sesi/PR, sócio de empresa prestadora de serviços à entidade vinculada ao serviço social autônomo, além de ajuda de custo para viagem a destino não informado;
- f) pagamento de despesa atestada pelo próprio sócio da empresa prestadora dos serviços;
- g) pagamento de ajuda de custo para viagem a Nova Iorque a pessoa que não pertencia aos quadros de empregados do sistema Sesi/Senai no Paraná e sem justificativa;
- h) pagamento de auxílio a pessoa sem vínculo profissional com o Sesi/PR ou com o Senai/PR, a fim de cobrir despesas pessoais no exterior, destinados à conclusão de estudos de pós-graduação;
- i) repasse de recursos do Sesi/PR e do Senai/PR ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), cujo conselho diretor era, à época, presidido pelo então presidente do IEL/PR, Rodrigo Costa da Rocha Loures, supostamente destinados a custear atividades de interesse do projeto “Observatório da Indústria”, sem comprovação das despesas realizadas.

A decisão embargada afastou as preliminares de prescrição aduzidas pelo recorrente, acolheu parte das despesas impugnadas, porém manteve a irregularidade das contas e a condenação do responsável em débito e multa em relação aos demais dispêndios e ilicitudes que não foram justificados.

Nesta feita, o embargante alega as seguintes omissões no Acórdão 2881/20221-TCU-1ª Câmara: prescrição da pretensão ressarcitória, com fundamento na Lei 9873/1999 e na jurisprudência do STF; ausência de cabimento da condenação à devolução dos valores relativos aos valores transferidos pelo SESI e SENAI ao IEL no período anterior a 2005; legitimidade das despesas impugnadas referente aos serviços prestados e dos auxílios e repasses concedidos; ilegalidade da incidência dos juros moratórios aos débitos, uma vez caracterizada a boa-fé do responsável diante da liquidação tempestiva do débito, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei 8.443/1992; ausência de legitimidade passiva do recorrente para autorização das despesas impugnadas; não-cabimento quanto à suspensão dos pagamentos das despesas impugnadas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos.

Estando os autos em meu gabinete, Rodrigo Costa da Rocha Loures requereu a exclusão do processo da pauta de julgamento, em razão da apreciação do processo administrativo que trata da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU (TC-008.702/2022-5), prevista para a sessão plenária extraordinária do dia 11/10/2022.

Feita essa introdução, **passo ao exame dos embargos.**

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão do processo da pauta de julgamento.

Conheço dos embargos de declaração, preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A preliminar de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória foi devidamente enfrentada pela decisão embargada, tendo o Tribunal asseverado a imprescritibilidade do débito, com fundamento no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, bem assim a prescrição decenal da pretensão punitiva, segundo os artigos 202 e 205 do Código Civil, conforme orientação jurisprudencial firmada no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Sob a alegação da existência de vício de omissão, embargante intenta, em verdade, rediscutir a valoração da prova produzida nos autos e eventual erro de julgamento, incabível na espécie recursal.

A ilegitimidade das despesas impugnadas, a violação a princípios caros da Administração Pública, como o da moralidade, a conduta ilícita omissiva e comissiva, a culpa grave do agente, o nexo causal entre a prática os atos ilícitos e as despesas impugnadas, a ausência de boa-fé, a exigibilidade de conduta diversa, as quais ensejaram o presto julgamento pela irregularidade e a condenação do responsável em débito e multa, foram amplamente esmiuçadas no relatório e voto que fundamentaram a decisão recorrida, tendo sido lastreadas no extenso acervo probatório e na legislação de regência. Não há de se falar em lacuna na apreciação dos fatos pela decisão recorrida.

Também foi asseverado que, mesmo no caso das prestações de contas de transferências institucionais do Senai e do Sesi para o IEL até o exercício de 2005, a comprovação inequívoca da gestão irregular dos recursos do sistema S enseja irregularidade das contas, imputação de débitos e aplicação de penalidades aos responsáveis.

Eventual insuficiência dos elementos que ampararam ou superveniência de documentos com eficácia sobre a prova produzida haverá de ser demonstrada por meio de recurso próprio, não pela estreita via dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator